A C Ó R D Ã O

TC-000981.989.24-7 (ref. TC-002971.989.19-9)

Recorrentes: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cândido Mota – CMPREV e Maurício Mário Alcântara – Dirigente do CMPREV.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cândido Mota – CMPREV, relativo ao exercício de 2019.

Responsável: Maurício Mário Alcântara (Dirigente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 16/10/23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogada: Ligia Andrade Pires de Almeida (OAB/SP nº 224.945).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-4.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 10/09/24.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESULTADOS CONTÁBEIS E ATUARIAS EM DESALINHO COM OS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 8 de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – José Mendes Neto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR